



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 50.406, DE 18 DE JUNHO DE 2013.
(publicado no DOE n.º 116, de 19 de junho de 2013)

Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei Federal nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei Federal nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei nº [14.203](#), de 9 de janeiro de 2013.

Art. 2º Para aplicação do RDC no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica adotado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.581/2011

Art. 3º Além das hipóteses previstas no 2º do Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplica-se o RDC nas licitações e contratos necessários à realização das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e do Sistema Único de Saúde – SUS, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.462/2011, e alterações.

Art. 4º Os registros cadastrais no Estado do Rio Grande do Sul serão feitos por meio do Cadastro de Fornecedor do Estado - CFE, da Central de Licitações – CELIC.

Art. 5º A padronização de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Pública Estadual será efetuada em conformidade ao Catálogo Eletrônico de Padronização estabelecido pelo Sistema LIC.

Art. 6º O custo global das obras e serviços de engenharia realizadas com recursos da União deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em se tratando de construção civil, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

Parágrafo único. Quando a realização de obras e serviços de engenharia correr à conta dos recursos estaduais o custo global poderá ser obtido a partir dos sistemas de custos já adotados e aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de junho de 2013.

FIM DO DOCUMENTO